



Iniciativa da CNI - Confederação
Nacional da Indústria

NOTA TÉCNICA
ANÁLISE DA PERMISSÃO DE TELETRABALHO PARA OS ESTAGIÁRIOS DURANTE O PERÍODO
DA PANDEMIA CORONAVÍRUS (COVID 19)

CONSIDERANDO:

- a) Lei de estágio nº 11.788/08
- b) Nota Técnica Conjunta 05/2020 do Ministério do Trabalho em 18/03/20
- c) O parecer da Diretoria Jurídica (DJ) da CNI em 18/03/20

O IEL Núcleo Central (IEL/NC) realizou consulta à Diretoria Jurídica (DJ) da CNI, solicitando análise da autorização de teletrabalho (trabalho à distância) para os estagiários durante o período da pandemia coronavírus (COVID 19).

1. DA LEI DE ESTÁGIO Nº 11.788/08:

- a. No parágrafo 2º do artigo 1º da mesma lei, visa “ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho”.
- b. No artigo 9º, II, estabelece que a parte concedente do estágio deverá ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural.

2. NOTA TÉCNICA CONJUNTA 05/2020 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM 18/03/20
(ANEXO)

2.1 Objetivo

Brasília, março de 2020

Defesa da saúde dos trabalhadores, empregados, aprendizes e estagiários adolescentes

2.2 ITENS ANALISADOS

- a. Constituição da República, artigo 70, inciso XXXIII
 - Proíbe qualquer trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade menor de 18 anos, e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição aprendiz, a partir dos 14 anos.
- b. Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 67, inciso III
 - Veda expressamente o trabalho do adolescente realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.
- c. Cenário atual
 - Diante do quadro da pandemia, é necessário um conjunto de esforços de toda a sociedade, para conter a disseminação do coronavírus (COVID 19). Há necessidade de se adotarem medidas preventivas, para evitar a exposição de adolescentes a riscos de contaminação, seja no ambiente de trabalho, seja no seu deslocamento para as empresas, órgãos públicos e demais e/ou entidades em que realizados tanto o estágio quanto a aprendizagem profissional.

2.3 DEFINIÇÃO FINAL

- a. As entidades concedentes de estágio, públicas ou privadas, **devem interromper as atividades presenciais de estágio, substituindo-as por atividades remotas, desde que possível, e garantida ao estagiário a adequada estrutura de tecnologia da informação e de supervisão.**

3. DA CONSULTA FORMULADA PELO IEL À DIRETORIA JURÍDICA (ANEXO)

3.1 ITENS ANALISADOS

- b. Objetivo do estágio

- O estágio é de natureza pedagógica, no intuito de inserir o educando no contexto do mercado de trabalho, auxiliando em sua formação. A lei elenca ainda uma série de requisitos para que de forma efetiva o estágio reflita esse intuito curricular e de aprendizado.
- c. Vínculo com a empresa
 - O estágio cumprido nos exatos termos da lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o cedente. (artigo 3º). Neste sentido: O contrato de estágio distingue-se do contrato de emprego por conta de uma circunstância muito especial: **o estágio não é trabalho**, mas sim atividade em sentido estrito.
- d. Teletrabalho
 - É um instrumento utilizado dentro da relação de emprego, por empregados e empregadores, modalidade que permite o empregado de executar seu ofício de sua casa, trazendo benefícios para si e para seu empregador.
- e. Cenário atual
 - Com relação aos itens analisados, entende-se que o teletrabalho não é compatível com as atividades de estágio, por não ter nenhum vínculo empregatício com a empresa. Porém, o Brasil e o mundo passam por um período de extrema calamidade devido a propagação da pandemia coronavírus (COVID 19).

3.2 PARECER FINAL DIRETORIA JURIDICA

- a) Diante disso, em razão da excepcionalidade da situação, uma vez que seja **comprovada a necessidade de manutenção das atividades dos estagiários e desde que haja compatibilidade de sua execução ser feita à distância (por questões de saúde pública), é plausível que seja permitida, o que será por curto espaço de tempo.** Todavia, para que isso aconteça, é imperioso,



Instituto Euvaldo Lodi

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

também, que seja mantido o acompanhamento e orientação do educando, conforme disciplinado na Lei nº 11.788/08.